

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre benefícios devidos aos reeducandos que prestam serviços intramuros e extramuros, por intermédio da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP/DF.

O CONSELHO DELIBERATIVO, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso I, alínea "i", e inciso III, alínea "h", do Decreto Distrital nº 10.144, de 19 de fevereiro de 1987, e Considerando o teor dos Processos Administrativos 00056-00000140/2021-75 e 00056-00002047/2019-81;

Considerando que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, Regras de Nelson Mandela, estabelecem que o trabalho do preso deve ser remunerado de modo equitativo com a destinação para seu uso pessoal, para família e para poupança a ser levantada no momento da sua libertação (Regra 103);

Considerando que a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, estabelece que o trabalho é direito e dever da pessoa condenada à pena privativa de liberdade, bem como que o trabalho que deve ser remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

Considerando a importância do trabalho para o processo de ressocialização da pessoa presa;

Considerando a necessidade de maior transparência nos procedimentos relativos à contratação dos presos para o trabalho intramuros e extramuros;

Considerando a decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 1921/2019 que determinou que a FUNAP/DF viabilize a regulamentação e padronização de contratos de trabalho externo e da remuneração de presos do sistema prisional do DF com uma tabela de remuneração que atenda a critérios técnicos e objetivos, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir os benefícios devidos aos reeducandos que prestam serviços por intermédio da FUNAP/DF, em razão de contratos e convênios celebrados com a administração pública ou instituições privadas.

Parágrafo único. São devidos aos reeducandos a bolsa ressocialização, auxílio transporte e auxílio alimentação, ressalvadas as hipóteses especificadas nesta resolução.

CAPÍTULO II – DA BOLSA RESSOCIALIZAÇÃO

Art. 2º A bolsa ressocialização não pode ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente, nos termos da Lei de Execução Penal.

Art. 3º A bolsa ressocialização compreende os níveis I, II e III; escalonados de acordo com a complexidade das tarefas executadas:

I – nível I: tarefa cuja execução demanda mão de obra pouco especializada ou pouca experiência ou ensino fundamental incompleto ou já concluído;

II – nível II: tarefa cuja execução requer médio grau de especialização ou alguma experiência na área ou ensino médio concluído ou que expõem os reeducandos a um grau médio de insalubridade ou periculosidade; e

III – nível III: tarefa cuja execução requer alto grau de especialização ou tempo considerável de experiência ou ensino médio concluído ou que expõem os reeducandos a um grau alto de insalubridade ou periculosidade.

Art. 4º Os níveis I, II e III devem corresponder as seguintes proporções:

I – nível I: 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente;

II – nível II: 20% superior ao valor previsto no inciso I; e

III – nível III: 20% superior ao valor previsto no inciso II;

Parágrafo único. O valores referentes aos níveis II e III devem ser reajustados proporcionalmente ao valor mínimo previsto no inciso I.

Art. 5º Os valores pagos referentes a bolsa ressocialização ao reeducando do trabalho interno devem ser depositado mensalmente nas seguintes proporções:

I - 1/3 (um terço) em conta salário para as despesas pessoais;

II- 1/3 (um terço) em conta poupança; e

III- 1/3 (um terço) para dependente indicado pelo reeducando para assistência à família.

§1º Caso o reeducando não indique o dependente previsto no inciso III, o valor destinado a assistência à família deve compor o valor a ser depositado em conta poupança previsto no inciso II, perfazendo um total de 2/3 (dois terços).

§2º A movimentação de valores para a assistência à família somente deve ser autorizada mediante requisição formal e documentação idônea que comprove a necessidade do levantamento.

§3º O saque da conta poupança deve ser solicitado pelo reeducando à FUNAP/DF, sendo que o saque total somente pode ser realizado quando o reeducando for colocado em liberdade ou beneficiado com a progressão ao regime aberto ou com o livramento condicional.

§4º Qualquer levantamento de valores não previstos na presente resolução depende de autorização judicial expressa.

Art. 6º Os reeducandos que prestam serviços extramuros devem receber o valor integral da bolsa ressocialização em conta salário, salvo determinação judicial que indique outra destinação.

CAPÍTULO III – DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 7º Ao reeducando que presta serviços extramuros, por intermédio da FUNAP/DF, em função de contrato de prestação de serviços celebrados com administração pública ou instituições privadas, é devido auxílio alimentação.

Art. 8º O valor do auxílio-alimentação é de R\$ 17,00 (dezesete reais), no mínimo, por dia efetivamente trabalhado, a ser pago quinzenalmente ou frequência que melhor convier ao serviço, conforme regulamento.

§ 1º O auxílio será concedido ao reeducando independentemente da jornada de trabalho à qual esteja submetido.

§ 2º É vedada a redução do auxílio-alimentação, ainda que haja fracionamento do dia efetivamente trabalhado.

Art. 9º O pagamento do auxílio-alimentação deve observar os seguintes critérios:

I - feito em pecúnia;

II - não pode ser cumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;

III - não é devido ao reeducando no caso de:

a) fornecimento de alimentação diária ao reeducando pelo órgão público ou instituição privada;

b) desligamento;

c) afastamentos, exceto em casos de participação em programa de treinamento instituído pela FUNAP;

d) suspensão em virtude de falta.

CAPÍTULO IV – DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 10. Ao reeducando que presta serviços extramuros, por intermédio da FUNAP/DF, em função de contrato de prestação de serviços celebrados com administração pública ou instituições privadas, é devido Auxílio-Transporte, a ser pago em pecúnia ou em valetransporte, destinado ao custeio total das despesas realizadas com transporte

coletivo, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 1º O auxílio-transporte não pode ser computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º O auxílio-transporte não é devido:

I – quando a FUNAP/DF ou o contratante proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o transporte para o trabalho e vice-versa;

II – durante os afastamentos ou ausências ao serviço, exceto em casos de participação em programa de treinamento instituído pela FUNAP/DF ou decorrente do contrato;

III – suspensão em virtude de falta;

IV – em caso de desligamento.

Art. 11. Em havendo a possibilidade do reeducando fazer uso da viagem integrada, o pagamento por cada ida e cada volta ao trabalho é de uma tarifa.

Parágrafo único. A viagem integrada é aquela realizada pelo usuário com até 2 (dois) transbordos, um subsequente a outro, sem retornar ao ponto de partida e realizada no intervalo máximo de até 3 (três) horas entre as utilizações do cartão, independente dos modos de transporte, nos termos do Decreto n. 35.293/2014.

Art. 12. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração firmada pelo reeducando, com informações acerca dos estabelecimentos de saída e regresso ao local de trabalho, e do itinerário correspondente.

§ 1º O reeducando deve manter atualizados os dados cadastrais que fundamentam a concessão do auxílio-transporte.

§ 2º Sem prejuízo da fiscalização da Administração Pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração pelo reeducando.

Art. 13. O valor do auxílio-transporte será calculado tendo por base a relação tarifária constante do [Decreto Distrital n. 40.381, de 09 de janeiro de 2020](#), ou norma superveniente que alterar este.

Art. 14. O auxílio será concedido ao reeducando independentemente da jornada de trabalho a que esteja submetido.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os valores dos benefícios devidos aos reeducandos do trabalho intramuros e extramuros devem ser depositados em conta aberta no Banco de Brasília - BRB.

Art. 16. Os valores referentes a bolsa ressocialização devem ser reajustados com o ato do poder executivo, que dispor sobre o salário mínimo vigente, em razão da adequação ao mínimo de 3/4 (três quartos), nos termos do art. 29 da Lei de Execução Penal.

Art. 17. Os valores dos benefícios devidos aos reeducandos podem ser reajustados, mediante deliberação do Conselho Deliberativo da FUNAP/DF e servem de referência para novos contratos ou repactuações futuras dos preços contratados, observado neste último a periodicidade mínima anual, de acordo com o artigo 54 da IN 5/17 – SG/MPDF e artigo 12 do Decreto Distrital 39.979/19.

Parágrafo único. A superveniência de ato do Poder Executivo que substitua o Decreto Distrital nº 40.381, de 09 de janeiro de 2020, juntamente com esta Resolução e com os cálculos de impacto em virtude do incremento na nova rubrica, servem de suporte jurídica e fático para os pleitos de repactuação de preços contratados, nos termos do artigo 54 da IN 5/17 – SG/MPDF e artigo 12 do Decreto Distrital 39.979/19.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELA PASSAMANI
Presidente do Conselho

GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA
Conselheiro

THIAGO FREDERICO DE SOUZA COSTA
Conselheiro

ADRIANA CAMPOS CASTANHEIRA
Conselheira

JAIME SANTANA DE SOUSA
Conselheiro

DIEGO MORENO DE ASSIS E SANTOS
Conselheiro

MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO
Conselheiro

[Este texto não substitui o publicado no DODF nº 190 de 07/10/2021 p. 14, col. 2](#)